PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0035(CNS)

10.2.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico "Prevenir e combater a criminalidade" para o período de 2007 a 2013 - Programa geral "Segurança e protecção das liberdades"
(COM(2005)0124 – C6-0242/2005 – 2005/0035(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Romano Maria La Russa

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos Artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no Artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....14

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa específico "Prevenir e combater a criminalidade" para o período de 2007 a 2013 - Programa geral "Segurança e protecção das liberdades"
(COM(2005)0124 – C6-0242/2005 – 2005/0035(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0124)[1],

– Tendo em conta a alínea c) do nº 2 do artigo 34º do Tratado UE,

– Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0242/2005),

– Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 1
(1) O objectivo da União que consiste em facultar aos cidadãos um nível elevado de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça será atingido através da	(1) O objectivo ***prioritário*** da União que consiste em facultar aos cidadãos um nível elevado de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça será atingido

[1] JO C ... de 26.1.2006, p. ...

prevenção e do combate à criminalidade, organizada ou não, como previsto no quarto travessão do artigo 2.º e no artigo 29.º do Tratado da União Europeia.	através da prevenção e do combate à criminalidade, organizada ou não, como previsto no quarto travessão do artigo 2.º e no artigo 29.º do Tratado da União Europeia.

Justificação

É importante que fique claramente expresso o carácter prioritário que a UE confere à questão da segurança e, por conseguinte, o combate a todos os tipos de criminalidade, no âmbito do seu objectivo de desenvolvimento de um verdadeiro espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Alteração 2
Considerando 5

(5) Numa perspectiva de eficácia, rentabilidade e transparência, é necessário e oportuno alargar as possibilidades de financiamento das medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade ***e*** rever as ***suas*** modalidades.	(5) Numa perspectiva de eficácia, rentabilidade e transparência, é necessário e oportuno alargar as possibilidades de financiamento das medidas destinadas a prevenir e a combater a criminalidade. ***Neste contexto, procurar-se-à, nomeadamente, obter uma utilização óptima dos serviços competentes através de uma abordagem das capacidades centrada nos aspectos directamente operacionais. As disposições do presente programa devem, além disso, permitir*** rever as modalidades ***de financiamento***.

Justificação

O anterior programa AGIS contribuiu consideravelmente para um melhor conhecimento e cooperação entre as diferentes autoridades responsáveis pelo combate ao crime; é desejável que esta cooperação adquira uma dimensão mais directamente operacional graças ao presente programa.

Alteração 3
Considerando 9

(9) Uma vez que os objectivos da acção a desenvolver, nomeadamente a prevenção da criminalidade organizada e transnacional e a luta contra este fenómeno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da iniciativa, ***ser melhor alcançados*** ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no referido artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.	(9) Uma vez que os objectivos da acção a desenvolver, nomeadamente a prevenção da criminalidade organizada e transnacional e a luta contra este fenómeno, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, devido à dimensão e aos efeitos da iniciativa, ***necessitar de uma intervenção*** ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no referido artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

Justificação

Reafirmação do princípio da subsidiariedade.

Alteração 4
Artigo 3, nº 2, alínea a)

(a) Promover e desenvolver a coordenação, a cooperação e a compreensão mútua entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as outras autoridades nacionais e organismos conexos da União Europeia;	(a) Promover e desenvolver a coordenação, a cooperação e a compreensão mútua entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as outras autoridades nacionais, ***autoridades locais*** e organismos conexos da União Europeia, ***procedendo, em particular, a uma racionalização dos seus esforços e a uma melhoria da sua interoperabilidade, incentivando a multiplicação das "Joint Investigation Teams" coordenadas pela EUROPOL e promovendo acções de formação e de sensibilização em matéria de combate ao terrorismo no quadro da cooperação CEPOL/EUROPOL***;

Justificação

Privilegiar o aspecto operacional do programa seja privilegiado requer o envolvimento das autoridades locais, a generalização das equipas mistas em matéria de investigação e manutenção da ordem e a realização de acções de formação específicas em matéria de combate ao terrorismo.

Alteração 5
Artigo 3, nº 2, alínea b)

(b) Encorajar, promover e desenvolver os métodos e instrumentos horizontais necessários para uma estratégia de prevenção e de luta contra a criminalidade, por exemplo parcerias entre os sectores público e privado, o intercâmbio das melhores práticas em matéria de prevenção da criminalidade, comparabilidade das estatísticas e criminologia aplicada;	(b) Encorajar, promover e desenvolver os métodos e instrumentos horizontais, ***bem como a normalização dos procedimentos*** necessários para uma estratégia de prevenção e de luta contra a criminalidade, por exemplo parcerias entre os sectores público e privado ***(no rigoroso respeito das normas já adoptadas e a adoptar em domínios tão sensíveis como a retenção e a protecção dos dados)***, o intercâmbio das melhores práticas em matéria de prevenção da criminalidade, comparabilidade das estatísticas e criminologia aplicada***, nomeadamente através da criação de uma ferramenta de benchmarking autónoma***;

Justificação

A normalização dos procedimentos e a criação e utilização de uma ferramenta estatística relevante no domínio da criminalidade são dois aspectos fundamentais do presente programa. Quanto à parceria público/privado, que é indispensável, esta deve estar preparada para fazer face a qualquer tipo de críticas, respeitando o quadro legal em vigor em domínios sensíveis como os que têm a ver com o respeito das liberdades fundamentais e da vida privada.

Alteração 6
Artigo 3, nº 2, alínea c)

(c) Promover e desenvolver as melhores práticas em matéria de protecção das vítimas e das testemunhas da criminalidade.	(c) Promover e desenvolver as melhores práticas em matéria de protecção das vítimas e das testemunhas da criminalidade, ***em particular, lançando as bases de um fundo de indemnização permanente complementar dos diversos sistemas nacionais que forneça uma garantia de protecção e de indemnização mínimas comuns***.

Justificação

A indemnização das vítimas ou das suas famílias, bem como a protecção das testemunhas, deve ir mais longe do que as medidas, aliás muito desiguais, actualmente em vigor nos Estados-Membros. A criação de um fundo para indemnizações fará avançar a solidariedade para com as vítimas e, simultaneamente, contribuir para a eficácia policial e judicial limitando as pressões sobre as testemunhas.

Alteração 7
Artigo 3, nº 2, alínea c bis) (nova)

c bis) promover, no quadro dos projectos que o permitam, o conceito de "participação do cidadão" e incentivar as iniciativas baseadas no empenho activo da sociedade civil e dos seus actores em prol da melhoria da segurança global.

Justificação

A mobilização do público no combate a todos os tipos de criminalidade e, particularmente, na luta contra o terrorismo, deve figurar entre os objectivos do presente programa, uma vez que esse empenho, que, em certa medida, funciona como uma acção de prevenção a longo prazo, irá contribuir para a emergência de uma resposta apropriada e equilibrada, devendo tornar-se um elemento subjacente à definição e aplicação das políticas dos Estados-Membros neste domínio.

Alteração 8
Artigo 3, nº 3

3. O programa não abrange a cooperação judiciária. Todavia, poderá cobrir acções destinadas a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias e os serviços responsáveis pela aplicação da lei.	3. O programa não abrange a cooperação judiciária. Todavia, poderá cobrir acções destinadas a reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias e os serviços responsáveis pela aplicação da lei, ***nomeadamente, através da disponibilização, no âmbito da cooperação entre a EUROPOL e a EUROJUST, de uma célula permanente de assistência jurídica de urgência encarregada de avaliar, em função da situação subjacente à consulta, a pertinente base jurídica susceptível de ser invocada, permitindo a prossecução da***

acção dos serviços de polícia e/ou de segurança no pleno respeito do direito.

Justificação

Frequentemente, o direito de persecução judicial conferido às polícias e a outros serviços de segurança dos Estados-Membros torna-se virtual, minado pelas incertezas que pesam sobre a base jurídica que autoriza a prossecução da sua acção além fronteiras: a referida assistência deveria alargar as possibilidades de acção e limitar as anulações a posteriori por vício de forma ou ausência de base jurídica.

Alteração 9
Artigo 7, nº 3 bis (novo)

3 bis. A Comissão deve, na medida do possível, simplificar os procedimentos e garantir que os convites à apresentação de propostas previstos no presente programa não representem um peso burocrático para os promotores dos projectos candidatos. Se necessário, o convite à apresentação de propostas poderia ser organizado em duas fases, requerendo-se, na primeira fase, apenas o envio das informações absolutamente necessárias para uma avaliação adequada do projecto.

Justificação

O programa não deve desencorajar quem quer que seja por causa da complexidade e/ou rigidez administrativas. A simplificação dos procedimentos é uma das chaves do seu sucesso.

Alteração 10
Artigo 14, nº 2

2. A Comissão assegurará a avaliação periódica, independente e externa do programa.	2. A Comissão assegurará a avaliação periódica, independente e externa do programa. ***Procederá também regularmente a trocas de pontos de vista com os beneficiários do presente programa quanto à concepção, execução***

e acompanhamento do mesmo.

Justificação

A regular troca de informações com os beneficiários é uma componente indispensável da melhoria potencial do programa, já que permitirá uma adaptação às realidades com que estes são confrontados.

Alteração 11
Artigo 14, nº 3, proémio e alínea (-a) (nova)

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu ***e*** ao Conselho:	3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ***ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parlamentos nacionais:***
	(- a) um relatório anual sucinto que contenha, em particular, informações que permitam avaliar quantitativamente o êxito do presente programa;

Justificação

A comunicação dos documentos de acompanhamento deve ser estendida ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social Europeu; além disso, o PE não pode esperar três anos e meio para ter uma primeira ideia dos resultados deste programa; necessita, sobretudo, de indicações que lhe permitam exercer convenientemente o seu papel de co-legislador orçamental e alterar ou reorientar o esforço em função dos referidos resultados. Impõe-se, por conseguinte, que seja obrigatória a apresentação de um relatório anual sucinto.

Alteração 12
Artigo 14 bis (novo)

Artigo 14º bis

Igualdade de tratamento

Os organismos que beneficiam de uma subvenção de funcionamento a título do presente programa poderão participar em convites à apresentação de propostas para

outros programas, sem beneficiar, no entanto, de qualquer tratamento preferencial relativamente às outras organizações financiadas por outros orçamentos que não o da União Europeia.

Justificação

Reafirmação do princípio da igualdade de tratamento.

Alteração 13
Artigo 14 ter (novo)

Artigo 14º ter

Publicidade dos financiamentos

Qualquer instituição, associação ou actividade que beneficie de uma subvenção a título do presente programa deve assegurar a publicidade do apoio fornecido pela UE; para esse efeito, a Comissão estabelecerá linhas directrizes detalhadas em matéria de visibilidade.

Justificação

A ajuda financeira recebida da UE deveria, sempre que possível, ser tornada pública. Esta publicidade, que poderia simplesmente decorrer do princípio da transparência, é também primordial para dar a conhecer os esforços realizados pela União. As linhas directrizes já elaboradas pela Comissão na matéria podem servir de modelo geral.

Alteração 14
Artigo 14 quater (novo)

Artigo 14º quater

Divulgação dos resultados

A fim de facilitar a divulgação dos resultados, as ferramentas que decorrem de projectos financiados pelo presente programa, nomeadamente em matéria de estatísticas e dados criminológicos, são colocadas gratuitamente à disposição do grande público por via electrónica.

Justificação

A referida disponibilização alargará o leque de divulgação dos resultados do programa e sublinhará o carácter de interesse geral do programa.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com as preocupações manifestadas, nomeadamente, nas cimeiras de Tampere e de Haia, a Comissão estabeleceu como uma das suas prioridades no quadro das perspectivas financeiras 2007-2013 dotar a União Europeia de um nível global de segurança cuja excelência o tornará um dos pilares que conferirão o seu pleno significado ao conceito de cidadania europeia: ampla tarefa, uma vez que o contexto de segurança europeu se caracteriza por um aumento dos riscos e ameaças sem que, pelo facto, a visibilidade de tais riscos e ameaças se torne mais evidente.

Pelo contrário, a sofisticação das tecnologias utilizadas para fazer progredir todo o tipo de criminalidade, juntamente com a existência de fronteiras que só parecem constituir uma barreira para os serviços de polícia, torna imperativo o reforço de uma cooperação eficaz entre os serviços de polícia e de segurança, a fim de reduzir o leque das vulnerabilidades, sejam elas materiais, tecnológicas, jurídicas ou administrativas. Desta cooperação aprofundada, é legítimo esperar uma racionalização dos esforços, evitando a sua fragmentação e a sua inútil duplicação, uma normalização de tudo o que seja possível normalizar em matéria de procedimento, e a melhoria de uma interoperabilidade ainda frequentemente balbuciante.

Tais são os objectivos essenciais que podemos fixar para o programa "*Prevenir e combater a criminalidade"*, atribuindo um lugar preponderante ao combate à ameaça terrorista: com efeito, o balanço humano e material dos atentados que recentemente atingiram alvos europeus no território europeu (estamos obviamente a pensar nos ataques verificados nos transportes colectivos de Madrid e de Londres), mas igualmente fora da Europa (como em Casablanca) fazem provavelmente do combate ao terrorismo o aspecto emblemático deste imperativo de cooperação ao serviço dos cidadãos europeus.

Desde muito cedo que a União Europeia começou a agir neste domínio – cooperação policial mas também judiciária em matéria penal – através de diversos programas (*Grotius penal*, *Oisin*, *Stop*, *Falcone* e *Hipócrates*) que foram agrupados a partir de Janeiro de 2003 no programa-quadro AGIS. Este programa conheceu um amplo sucesso (em 2004, só um terço dos projectos transmitidos pôde ser financiado) e revelou-se muito útil contribuindo consideravelmente para reforçar o entendimento entre as diferentes instituições e autoridades nacionais. Não surpreende, por conseguinte, que a Comissão tenha reconduzido, através dos programas específicos "*Justiça penal"* e do presente programa a totalidade das possibilidades oferecidas pelo AGIS, enriquecendo-o com algumas prioridades suplementares que visam a utilização óptima dos serviços competentes graças a uma abordagem privilegiada (*capacity building*) centrada em aspectos directamente operacionais: a melhoria do intercâmbio de informações (com a ajuda das novas tecnologias), a indexação e a interoperabilidade das bases de dados, a tecnologia e a metodologia das comunicações protegidas, bem como o desenvolvimento das parcerias público/privado, constituem outros tantos objectivos específicos para os quais o presente relatório pretende contribuir.

O presente relatório, embora subscreva totalmente a arquitectura global do projecto da Comissão, pode, no entanto, contribuir para colmatar algumas lacunas, para desenvolver sinergias relevantes e para fixar alguns limites:

***Lacunas a colmatar*:**

Gostaríamos que os conceitos de *"participação do cidadão"* e de *"dimensão humana"* estivessem mais afirmados no programa:

- No primeiro caso, trata-se de promover, sempre que os projectos o permitam, a mobilização do público para o combate a todos os tipos de criminalidade e, particularmente, a luta contra o terrorismo; parece, com efeito, totalmente indicado incentivar as iniciativas que assentam no empenho activo da sociedade civil e dos seus actores em prol da melhoria da segurança global. Tal empenho, que se enquadra numa acção de prevenção a longo prazo, irá contribuir para a emergência de uma resposta apropriada e equilibrada, devendo tornar-se um aspecto subjacente à definição e execução das políticas dos Estados-Membros neste domínio. Para o efeito, deve ser assegurada uma melhor associação das autoridades locais, já que estas constituem frequentemente o nível pertinente onde se elaboram e experimentam as respostas de terreno à ameaça criminosa.

- No segundo caso, trata-se de afirmar uma forte vontade em matéria de protecção das testemunhas e das vítimas, particularmente, e uma vez mais, em matéria de terrorismo: para além da natural assistência médica, psicológica e social às vítimas e às suas famílias, deveria ser decidida a criação de um fundo de indemnização permanente que permitisse concretizar um princípio da solidariedade frequentemente pouco traduzido na prática, fundo que, de acordo com um princípio da complementaridade, se viria acrescentar para corrigir as insuficiências de sistemas nacionais muito diversos, e assim contribuir para fornecer uma garantia de protecção e de indemnização mínimas comuns no interior da UE.

Seria igualmente desejável, à luz do exercício anterior do programa AGIS, aprofundar a simplificação dos procedimentos, a fim de permitir o lançamento de iniciativas até agora desencorajadas por dificuldades formais e/ou administrativas.

Sinergias a desenvolver:

Alguns dos objectivos inscritos no programa poderiam ser mais facilmente atingidos se fosse estabelecida ou estivesse melhor assegurada uma verdadeira sinergia com a acção ou as capacidades de certos organismos comunitários:

- Os objectivos em matéria estatística (programa em matéria de criminologia e base de dados comuns, estabelecimento de uma ferramenta de "*benchmarking*" autónoma relativa às melhores práticas, etc*...)* deveriam beneficiar de uma conexão em rede com a EUROSTAT e, sobretudo, com a EUROPOL, responsável pela elaboração anual do OCTA (*Organised Crime Threat Assessment*) cuja primeira publicação está prevista para a Primavera de 2006 e que deverá apoiar-se na análise de dados estatísticos nacionais, pertinentes e comparáveis.
- Os protocolos da EUROPOL relativos à sua participação nas *Joint Investigation Teams (JO C 312 de 16/12/2002)* e à sua vocação de foco da cooperação policial europeia (*protocolo "dinamarquês", JO C 002 de 06/01/2004*) devem constituir referências na matéria e pontos de ancoragem para as iniciativas do presente programa

que pretendem contribuir para o reforço destas JITs, inclusive nos Estados-Membros que ainda não os ratificaram. Estas iniciativas necessitam igualmente da contribuição da EUROJUST nos casos em que esteja presente qualquer dimensão judicial.

- Tendo em conta o aspecto prioritário do tema, será prestada uma atenção muito particular às propostas de acções de formação de sensibilização específicas em matéria de combate ao terrorismo: estas acções devem essencialmente resultar de uma cooperação CEPOL/EUROPOL cujas estratégias de acção assentarão, entre outras coisas, no OCTA.
- Finalmente, a fim de permitir a prossecução da acção das polícias europeias para além das suas próprias fronteiras, nomeadamente no âmbito do seu direito de persecução, a EUROJUST e a EUROPOL deveriam, no quadro da sua cooperação, facultar uma célula permanente de assistência jurídica de urgência, encarregada de avaliar, em função da situação subjacente à consulta, a pertinente base jurídica susceptível de ser invocada a fim de permitir a prossecução da acção no pleno respeito do direito.

Limites a fixar:

O relator já manifestou que era favorável ao conceito de "*participação do cidadão",* conceito este que cabe totalmente no âmbito de uma resposta global em matéria de segurança; do mesmo modo, considera indispensável reforçar a parceria público/privado em domínios em que o imperativo do conhecimento tecnológico requer a cooperação de participantes cujos primeiros objectivos não são a manutenção da ordem e o combate ao crime (videovigilância, *"acompanhamento"* em matéria de telefonia e Internet, combate à cibercriminalidade, etc...). Contudo, é necessário que o âmbito destas parcerias cobertas pelo programa seja delimitado com rigor e que estas nunca favoreçam uma transferência de responsabilidade em matéria de segurança do sector público para o privado.

Esta observação resulta da posição constantemente defendida por esta comissão que só concebe a procura de um ambiente mais seguro no quadro do mais estrito respeito dos valores fundamentais da União como as liberdades individuais, o respeito da vida privada, o Estado de Direito e a democracia. Esta parceria, cujo desenvolvimento é desejável, deve pois ser irrepreensível quanto ao respeito das normas já adoptadas ou a adoptar futuramente (em domínios tão sensíveis como, por exemplo, a retenção e a protecção dos dados pessoais) e respeitar o novo quadro legal do terceiro pilar que deverá ser adoptado em 2006.

Nesta perspectiva, o relator considera que o lugar atribuído ao controlo parlamentar – em particular, do Parlamento Europeu – não é suficientemente visível: este só será exercido de forma efectiva e eficaz se o conjunto do programa for objecto de um relatório anual sucinto e for acompanhado por uma cláusula de revisão em função dos resultados obtidos. Por outro lado, a disseminação dos projectos e dos referidos resultados é uma condição essencial para o êxito deste programa: deve expressamente incluir os parlamentos nacionais que estão vocacionados para servir de elo de ligação com as iniciativas da União e para velar por que os seus Estados-Membros respectivos ofereçam uma cooperação plena e total na matéria.

Para terminar, é importante recordar que, se o programa *"Prevenir e combater a criminalidade"* deve prosseguir na via do programa AGIS, não só contribuindo para intensificar a coordenação, a cooperação e a compreensão mútua entre os diversos serviços competentes da União Europeia, como também avaliando as medidas legislativas e políticas adoptadas a nível europeu quanto à sua aplicação e eficácia, devem igualmente ser-lhe

atribuídas novas prioridades no sentido de evitar que o aspecto "comunicação" mobilize a quase totalidade do orçamento disponível: sem pô-los de lado, as conferências, seminários e outras actividades de formação e de intercâmbio ser complementados - com vista a desenvolver e promover no terreno métodos e ferramentas horizontais de combate ao crime - de forma a fazer passar a cooperação entre os Estados-Membros a uma fase mais operacional para os serviços e mais visível para os cidadãos.